

ESFERA PÚBLICA E PROCEDIMENTALISMO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODELO DE DEMOCRACIA DE JÜRGEN HABERMAS E SUA ADERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988¹

Jaime Barreiros Neto²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar, em linhas gerais, a aderência da concepção deliberativa de democracia de Jürgen Habermas aos preceitos constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, destacando a importância do seu modelo para a elevação da qualidade da democracia brasileira.

Palavras-chave: Democracia deliberativa. Esfera pública. Habermas. Procedimentalismo.

ABSTRACT

This article aims to show, in general, the adhesion of the deliberative conception of democracy of Jürgen Habermas to constitutional principles established by the Federal Constitution of 1988, highlighting the importance of his model for raising the quality of Brazilian democracy.

Keywords: Deliberative democracy. Public sphere. Habermas. Proceduralism.

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca de uma suposta crise de representatividade da democracia nas sociedades contemporâneas apresenta-se como um dos mais férteis na Ciência Política, na atualidade. Uma redução cada vez mais crescente do espaço público, aliada a um domínio cada vez mais amplo da política pelos interesses socioeconômicos privados e pelo saber burocrático, apresenta-se, na visão de diversos pensadores sociais, a exemplo de Hannah

¹ Trabalho apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina “Teoria Crítica, Democracia e Esfera Pública”, ministrada pela Prof.ª Dra. Denise Vitale, no curso de Doutorado em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, durante o semestre letivo 2013.2.

² Doutorando em Ciências Sociais (UFBA). Mestre em Direito Público (UFBA). Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, professor da Universidade Católica do Salvador e da Faculdade Baiana de Direito.

Arendt, como diagnóstico desta suposta crise de representatividade, que, na concepção da ilustre filósofa política citada, “transforma o homem em um animal que trabalha apenas para consumir, abdicando da ação política e da sua própria liberdade”.³

Neste contexto, Jürgen Habermas, um dos mais notáveis pensadores políticos contemporâneos, desenvolve seu modelo deliberativo de democracia, fundado na busca de viabilização de um ideal emancipatório, inspirado em um modelo de comunicação travado sem coerção entre pessoas livres, no uso público da razão.

Neste breve artigo científico, buscar-se-á traçar as linhas gerais do pensamento político habermasiano, a partir, inicialmente, de uma análise das origens e evolução da sua teoria da esfera pública, tomando-se como base a obra “Mudança Estrutural da Esfera Pública”, de autoria do filósofo alemão, publicada no ano de 1961.

Em um segundo momento, será dada ênfase à análise do modelo procedimentalista de democracia, fundado no poder comunicativo e mediado pelo direito, proposto por Habermas a partir do amadurecimento da sua concepção de esfera pública, especialmente após a publicação das obras “Direito e Democracia: entre facticidade e validade” e “Teoria do Agir Comunicativo”.

Posteriormente ao estudo das bases teóricas do modelo procedimentalista de democracia proposto por Habermas, uma breve incursão acerca do papel exercido pela sociedade civil no modelo democrático habermasiano será objetivada, com destaque para o diálogo travado entre os atores desta sociedade e as instituições do Estado. Também neste ponto, serão feitas considerações acerca das barreiras e estruturas de poder que surgem no interior das esferas públicas e suas formas de superação, propostas por Jürgen Habermas.

Finalmente, no último tópico do desenvolvimento do presente artigo, será realizada uma abordagem crítica acerca da aderência, ou não, do modelo deliberativo de democracia proposto por Habermas em face dos princípios norteadores da Constituição Federal de 1988.

2 ORIGENS DA TEORIA DA ESFERA PÚBLICA DE JÜRGEN HABERMAS

Em 1961, inspirado na obra “Dialética do Esclarecimento”, de Adorno e Horkheimer, na qual os autores denunciam o uso da razão como instrumento de dominação, Jürgen Habermas inicia o desenvolvimento da sua teoria da esfera pública, ao lançar a obra “Mudança Estrutural da Esfera Pública”.

Segundo análise de Adorno e Horkheimer, o capitalismo liberal teria cedido lugar ao capitalismo monopolista e o Estado burguês ao Estado autori-

³ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 55.

tário, desintegrando, assim, a esfera pública, a qual estaria, então, dominada pelo “mundo administrado”, fundado em uma razão instrumental.

Frente ao grande pessimismo ao qual se encontravam imbuídos os dois grandes precursores da “teoria crítica”, Habermas almeja uma solução a ser encontrada na própria história, que viesse a viabilizar a consecução de um ideal emancipatório, capaz de superar o citado pessimismo. Para isso, Habermas defende a construção de um modelo de comunicação travado sem coerção entre pessoas livres, no uso público da razão. A formação da esfera pública burguesa, neste sentido, estaria no cerne da construção desta nova forma de razão pública, distinta da razão instrumental, a qual o filósofo alemão viria a denominar, em suas obras mais maduras, de razão comunicativa, pautada em um “agir comunicativo”.⁴ Segundo Habermas:

A esfera pública burguesa pode ser entendida inicialmente como a esfera das pessoas privadas reunidas em um público; elas reivindicam esta esfera pública regulamentada pela autoridade, mas diretamente contra a própria autoridade, a fim de discutir com ela as leis gerais da troca na esfera fundamentalmente privada, mas publicamente relevante, as leis do intercâmbio de mercadorias e do trabalho social.⁵

Para construir a sua teoria da esfera pública burguesa, Habermas ressalta, inicialmente, a importância histórica da formação de uma esfera pública literária nos salões e cafés da Europa no século XVIII, especialmente na França, a qual, gradativamente, ingressa na esfera da discussão sobre os grandes temas políticos. De acordo com o filósofo alemão:⁶

O processo ao longo do qual o público constituído pelos indivíduos conscientizados se apropria da esfera pública

⁴ Melhor esclarecendo a diferença entre ação instrumental e ação comunicativa, Marcos Nobre (Introdução, In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. p. 20-21. São Paulo: Malheiros, 2008) leciona que “de um lado, Habermas sustenta que a sociedade moderna se reproduz materialmente porque neutraliza os potenciais de conflito e de dissenso sob a forma de uma ação orientadora para o êxito, para o sucesso de produzir mercadorias, de comprar e vender mercadorias segundo regras, de administrar a aplicação das leis segundo critérios impessoais, de assegurar a infra-estrutura necessária para a circulação de bens e pessoas e muitas outras coisas mais. Na lógica da reprodução material da sociedade, o mundo e os atores sociais são tomados não como sujeitos dotados de opiniões, visões de mundo e crenças, mas como mero objetos, como meios com vistas à consecução de um fim determinado. Essa lógica neutraliza, portanto, os potenciais de conflito e de dissenso, já que está orientada unicamente para a consecução de determinados fins de reprodução material previamente estabelecidos. O tipo de ação social característico desta lógica é, para Habermas, a ação instrumental. De outro lado, entretanto, a estabilização fornecida pela lógica instrumental de algumas ações sociais não elimina os potenciais de conflito e de dissenso próprios das sociedades modernas. Seu papel é unicamente o de limitar o campo em que eles ocorrem, garantindo que não coloque em risco a reprodução material da sociedade. De modo que há ainda uma outra maneira de lidar com o conflito e o dissenso próprios das sociedades modernas que não por meio da neutralização instrumental. Essa outra maneira de lidar com o conflito e o dissenso é a discussão racional, livre de impedimentos, na qual as próprias regras de discussão têm que ser estabelecidas pelos participantes. É o tipo de ação que Habermas chama de comunicativa”.

⁵ HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 42.

⁶ *Ibidem*, p. 68.

controlada pela autoridade e a transforma numa esfera em que a crítica se exerce contra o poder do Estado realiza-se como refuncionalização (*Umfunktionierung*) da esfera literária, que já era dotada de um público possuidor de suas próprias instituições e plataformas de discussão. Graças à mediatização dela, esse conjunto de experiências da privacidade ligada ao público também ingressa na esfera pública política.

Segundo o jovem Habermas, em sua obra “Mudança Estrutural da Esfera Pública”, a reafirmação de uma esfera pública crítica, pautada no resgate de uma razão comunicativa, seria fundamental para o declínio da razão instrumental dominante, a qual estaria reduzindo, em níveis alarmantes, o espaço da política em detrimento da burocracia. Inspirado no princípio kantiano de publicidade, cujo fundamento reside na defesa de uma sociedade de pessoas privadas que façam um uso público da razão, atuando com autonomia e submetendo o poder legislativo a um consenso político, Habermas almeja uma orientação prática que promova uma esfera de emancipação, ante a crescente dominação da razão instrumental, diagnosticada por Adorno e Horkheimer, para quem estaria ocorrendo um declínio da esfera pública, uma transformação da publicidade crítica em publicidade manipuladora, uma mercantilização da cultura e uma perda crescente da autonomia individual. Para isso, Habermas busca construir, inicialmente, um projeto de pragmática universal, a partir do qual o uso da linguagem levaria a uma compreensão mútua, sem qualquer tipo de coerção, entre todos os indivíduos. De acordo com Olivier Voirol:

essa pragmática pretende ser universal porque seus sistemas de regra estruturam, inevitavelmente, toda a situação de comunicação. Habermas defende, assim, o projeto de uma pragmática forma universal, e isso significa que ele é capaz de transcender de forma apropriada as culturas e as épocas.⁷

A partir desta pragmática universal, acreditava Habermas ser possível a defesa da autonomia individual, a partir da aquisição de competências comunicativas.

3 PROCEDIMENTALISMO E PODER COMUNICATIVO NA FILOSOFIA POLÍTICA HABERMASIANA

A valorização de uma ação comunicativa, em detrimento do predomínio da razão instrumental, aparece, como visto no tópico anterior, no cerne da filosofia política habermasiana, a partir da publicação da obra “Mudança Es-

⁷ VOIROL, Olivier. A esfera pública e as lutas por reconhecimento: de Habermas a Honneth. *Cadernos de Filosofia Alemã*: Periódico da USP. São Paulo, n. 11, p. 39, 2008.

trutural da Esfera Pública”, em 1961. O amadurecimento intelectual, contudo, leva o pensador alemão a aprimorar sua teoria, a partir da valorização da linguagem como médium do entendimento e da formação da esfera pública consubstanciada em um agir comunicativo. A defesa da autonomia individual, a partir da aquisição, pelos indivíduos, de competências comunitivas, na busca do consenso universal, sem exercício da coerção, passa a ser o enfoque da doutrina política de Habermas, especialmente após a publicação da obra “Direito e democracia: entre facticidade e validade”, na qual o autor introduz o conceito de poder comunicativo, a partir das estruturas jurídicas do Estado. Neste sentido, leciona Olivier Voirol:

A mediação entre sociedade e Estado, que no livro *Mudança Estrutural da Esfera Pública* repousava sobre o uso da razão de pessoas privadas reunidas em público, é assim retraduzida nos termos de um processo de instrumentalização dos processos comunicativos do mundo da vida nas estruturas jurídicas do Estado Democrático de Direito. Segundo esta concepção, o funcionamento do sistema administrativo se beneficia de uma grande autonomia em relação aos processos civis de comunicação, mas ele deve poder ser submetido, a qualquer momento, às redefinições propostas pela cooperação comunicativa que se manifesta no cerne da sociedade civil.⁸

Buscando expurgar, dessa forma, o “derrotismo normativo”, concepção que, na sua visão, estaria muito presente na sociologia política, embora fundada no uso de estratégias conceituais falsas,⁹ Habermas filia-se a um modelo deliberativo de democracia, cujo pressuposto reside na definição das prioridades e decisões políticas a partir de uma ampla discussão pública, fundamentada sempre na possibilidade de convencimento mútuo entre os participantes do processo político, sem que tal processo, portanto, se caracterize como uma mera disputa entre visões antagônicas em um jogo de vitoriosos e derrotados. Na democracia deliberativa, muito mais do que a competição entre grupos de interesse e opiniões ou preferências individuais, o que prevalece é a possibilidade de uma ampla discussão, por meio da qual o consenso é construído coletivamente, sem que haja a mera imposição da vontade dominante. A grande preocupação dos defensores do modelo deliberativo de democracia reside na defesa da legitimidade do processo democrático, construída a partir da viabilização de um amplo debate público acerca das mais diversas questões de interesse da sociedade, debate este para o qual todos devem estar preparados para buscar convencer e também

⁸ VOIROL, op. cit., p. 41.

⁹ HABERMAS, Jürgen, *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2011. v. 2, p. 58.

para ser convencidos, dissociando-se, assim, de uma postura fechada a mudanças de opiniões pré-concebidas. Como bem destacam Denise Vitale e Rúrion Soares Melo:

[...] na proposta deliberativa a participação deve poder ser entendida como um processo de formação, ou ainda, de transformação de preferências. Através de um processo de discussão pública com uma pluralidade de outros diferentes cidadãos, as pessoas podem obter novas informações, aprender a partir de outras experiências diferentes de problemas coletivos, ou mesmo concluir que suas opções iniciais estavam baseadas em pré-concepções, ou mesmo ignorância.¹⁰

Segundo Jürgen Habermas, o discurso e a deliberação devem ser construídos a partir de uma dimensão procedimental mediada pelo direito, base, desta forma para a construção da democracia. Como bem destaca Delamar José Volpato Dutra,¹¹ na obra “Direito e Democracia”, Habermas constrói um programa de uma teoria discursiva do direito, demonstrando que a teoria do agir comunicativo “não é cega para a realidade das instituições, nem implica anarquia”, recuperando, dessa forma, uma “dívida do marxismo com o direito”, uma vez que “Marx teria criticado tão duramente o direito que chegara ao desmascaramento dos chamados direitos naturais como sendo mera ideologia, impedindo-o de ver outras liberdades no núcleo da declaração de direitos, como a formulação de uma esfera privada capaz de albergar planos racionais de vida”.

Para construir a sua tese, Habermas, inicialmente, desenvolve a concepção de ação comunicativa, tipo de ação social destinada à promoção do entendimento entre os integrantes da sociedade dissociada de impedimentos e pautada na liberdade e na discussão racional. Como bem leciona Marcos Nobre:

Na ação comunicativa, o objetivo não é o êxito, não é o cálculo dos melhores meios para alcançar fins previamente determinados; a ação comunicativa tem por objetivo o entendimento entre os participantes da discussão. Da perspectiva da ação comunicativa, é essencial que se faça possível ouvir o maior número possível de vozes, de opiniões e de questionamentos, sem restrições.¹²

¹⁰ VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. Política Deliberativa e o Modelo Procedimental de Democracia. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (org.). *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 227.

¹¹ DUTRA, Delamar José Volpato. Habermas. In: OS FILÓSOFOFOS: Clássicos da Filosofia, de Ortega y Gasset a Vattimo. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. v. 3, p. 311.

¹² NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. Introdução de: Marcos Nobre. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 21.

Difere, como já observado, a ação comunicativa da ação instrumental, espécie de ação social presente nas sociedades modernas voltadas, principalmente, à neutralização de eventuais conflitos sociais, de forma a orientar o êxito da produção, distribuição e circulação de bens e mercadorias e para a qual não são relevantes singularidades de opiniões, crenças ou percepções de mundo. Na visão de Habermas acerca da democracia, é de fundamental importância o estabelecimento de procedimentos confiáveis a partir dos quais a ação comunicativa possa ser exercida. Neste sentido, o Direito se apresenta como instrumento crucial para a garantia dessa procedimentalização do processo deliberativo. É o que destaca Denise Vitale, em artigo sobre o tema, para quem, na visão de Habermas:

[...] discurso, e democracia são duas faces da mesma moeda, mediados pelo direito. Uma vez institucionalizado juridicamente, o princípio do discurso converte-se em princípio da democracia. Ambos, porém, fundamentam-se a partir da mesma fonte, já que todo poder político deve ser extraído do poder comunicativo dos cidadãos. Nesse contexto, o conceito de institucionalização refere-se a um comportamento esperado do ponto de vista normativo e à institucionalização de procedimentos que garantam a equidade dos possíveis compromissos.

Se, pelo princípio do discurso, as normas que pretendem validade precisam encontrar o assentimento de todos os potencialmente atingidos, o princípio da democracia assegura a formação política racional da opinião e da vontade, através da institucionalização de um sistema de direitos que garante a cada um igual participação num processo de normatização jurídica.

A importância decisiva do direito reside no seu potencial de institucionalização jurídica de procedimentos que garantam os princípios formadores da teoria discursiva. Nesse sentido, fala-se em uma teoria procedimental através da qual a legitimidade das normas jurídicas mede-se pela racionalidade do processo democrático da legislação política.¹³

Em “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”, Habermas tece críticas a algumas das teses propugnadas pela “teoria pluralista da democracia”, pela “teoria dos sistemas” e pela “teoria econômica da democracia”, todas elas aglutinadoras de grande prestígio e seguidores a partir do último século.

De acordo com a teoria pluralista da democracia, existiria um equilíbrio relativamente equitativo entre os diversos atores constituintes do poder

¹³ VITALE, Denise; HABERMAS, Jürgen. Modernidade e democracia deliberativa. *Caderno CRH*, Salvador, v. 19, n. 48, p. 551-561, set./dez. 2006.

social, fato estimulado pelo próprio fluxo político, o qual determinaria uma distribuição “mais ou menos igual entre os interesses sociais relevantes”. Segundo Habermas:

A teoria social do pluralismo insere-se no modelo normativo do liberalismo através de uma simples substituição: o lugar dos cidadãos e de seus interesses individuais é ocupado por organizações e interesses organizados. Ela parte do princípio segundo o qual todos os atores coletivos têm aproximadamente as mesmas chances de influenciar os processos de decisão relevantes para eles; que os membros da organização determinam a política das associações e dos partidos; e que estes, por seu turno, são forçados a assumir compromissos e a entrelaçar interesses, levados pelos vários tipos de pertença e associações. A democracia de concorrência forma então um equilíbrio do poder, no nível de distribuição do poder político, de tal modo que a política estatal leve em consideração um amplo leque de interesses simétricos.¹⁴

172

Ocorre que, ainda de acordo com Habermas, a teoria pluralista da democracia sofreu um processo de falsificação, a partir do desenvolvimento da constatação de que tal modelo favoreceria a formação de elites, com o azedamento da política e o conseqüente déficit de legitimação. Dessa forma, os caminhos do desenvolvimento de tal teoria se bifurcam, com a construção da teoria dos sistemas e da teoria econômica da democracia.

De acordo com os pressupostos da teoria dos sistemas, existiria, na sociedade, um sistema político declarado autônomo, ante uma série de sistemas parciais autônomos, fechados em suas próprias linguagens. Conforme, contudo, crítica de Habermas:

A teoria dos sistemas atribui a formação política da opinião e da vontade, dominada pela concorrência entre os partidos, a um público de cidadãos e de clientes incorporados ao sistema político, porém desligados das raízes que os prendem ao mundo da vida, isto é, a sociedade civil, a cultura política e a socialização.¹⁵

A conseqüência negativa da Teoria dos Sistemas, neste sentido, refere-se ao fato de ter a política, como sistema funcional, tornado-se independente, transformando-se num vínculo de comunicação fechado em si mesmo e autolegitimado no aparelho estatal. Assim, o domínio da política pela burocracia

¹⁴ HABERMAS, op. cit., p. 59-60.

¹⁵ *Ibidem*, p. 63.

estatal levaria ao que Habermas denominou de “colonização do mundo da vida pelo sistema”, causador de um enorme déficit democrático.

A teoria econômica da democracia, por sua vez, guarda como enfoque a concepção do individualismo metodológico e da escolha racional dos atores no processo democrático. De acordo com Habermas:

Ao demonstrar a racionalidade do comportamento dos eleitores e dos políticos, a teoria econômica da democracia tinha tentado capturar empiricamente algumas intuições normativas do liberalismo. Segundo esse modelo, os eleitores traduzem, através de seus votos, um autointeresse mais ou menos esclarecido, que se apresenta na forma de pretensões dirigidas ao sistema político; ao passo que os políticos, que gostariam de adquirir ou manter cargos, trocam esses votos pela oferta de determinadas políticas. Das transações entre eleitores que decidem racionalmente, e elites políticas, resultam decisões racionais na medida em que levam em consideração os interesses particulares agregados e avaliados equitativamente.¹⁶

Na concepção de Habermas, também a teoria econômica da democracia, assim como a teoria dos sistemas, gera problemas de déficit democrático, uma vez que nega, de certa forma, o próprio processo político de argumentação, distanciando-se, assim, da realidade e da formação democrática do consenso. Segundo o filósofo alemão:

As preferências que se obtêm através de entrevista individual não refletem de modo confiável as reais preferências dos entrevistados, quando levamos em conta as preferências que poderiam manifestar-se após a avaliação de informações e argumentos. A mudança política de valores e enfoques não é um processo de adaptação cega, porém o resultado de uma formação construtiva da opinião e da vontade. [...] Não é realista a ideia segundo a qual todo comportamento social é concebido como agir estratégico, podendo ser explicado como o resultado de um cálculo egocêntrico de possíveis vantagens.¹⁷

A partir das críticas desenvolvidas aos déficits democráticos exibidos pela Teoria dos Sistemas e pela Teoria Econômica da Democracia, já revisoras, das suas partes, da Teoria Pluralista de Democracia, Habermas defende o seu modelo de política deliberativa, ressaltando a importância do direito

¹⁶ Ibidem, p. 62.

¹⁷ Ibidem, p. 66.

como médium entre a sociedade civil, o mercado e o Estado, bem como o papel fundamental da esfera pública, afirmando que:

Na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem que reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los e identificá-los, devendo, além disso, tematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e eficaz, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar.¹⁸

Desta forma, Habermas revela a grande importância exercida pela sociedade civil na construção do modelo deliberativo de democracia, como será destacado no tópico seguinte, deste trabalho.

4 O PAPEL EXERCIDO PELA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DO MODELO DELIBERATIVO DE DEMOCRACIA DE HABERMAS E A SUPERAÇÃO DAS BARREIRAS E ESTRUTURAS DE PODER QUE SURGEM NO INTERIOR DAS ESFERAS PÚBLICAS

174

Como observado alhures, Habermas compreende que a construção de um modelo deliberativo de democracia se pauta em uma legitimação dos procedimentos de formação de consensos, de forma a promover o equilíbrio entre o Estado, o mercado e a esfera pública constituída pelos mais diversos atores sociais que compõem o pluralismo político inerente ao regime democrático.

Neste sentido, o papel exercido pela sociedade civil, constituída por associações e organizações livres, na construção desta esfera pública, apresenta-se como fundamental, como afirma o filósofo alemão na sua obra “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”:

Hoje em dia, o termo “sociedade civil” não inclui mais a economia constituída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e do mercado de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do marxismo. O seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política.

¹⁸ Ibidem, p. 92.

O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro das esferas públicas.¹⁹

A sociedade civil, conforme o entendimento de Habermas, exerce, portanto, por meio de seus atores, as funções de captação, condensação e transmissão dos anseios e angústias vivenciados na esfera privada da vida, permitindo que tais questões ressoem na esfera pública, trazendo, assim, maior legitimidade para as decisões políticas do Estado. Através da sociedade civil constituída na esfera pública, é possível o exercício de influência nas instâncias decisórias do Estado, em especial nos parlamentos, os quais podem vir a funcionar como “caixa de ressonância” dos anseios desta sociedade civil.

É de se destacar, contudo, que barreiras e estruturas de poder surgem no interior da esfera pública, fato que pode gerar, em determinadas situações, manipulação da sociedade civil, intensificando o déficit democrático e deslegitimando a própria deliberação pública. Assim, por exemplo, o poder da mídia sobre a esfera pública pode constituir-se em uma ameaça, assim como os movimentos sociais populistas mais bem organizados.²⁰

A fim de superar as barreiras e estruturas existentes no interior das esferas públicas que possam vir a ameaçar a legitimidade dos processos deliberativos, Habermas defende, como solução, que os atores da sociedade civil tomem o que ele chama de “consciência de crise”, passando a exercer maior influência sobre as instâncias deliberativas do Estado, assumindo, assim, um papel ativo na esfera democrática. Para o autor de “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”:

Os atores da sociedade civil, até agora negligenciados, podem assumir um papel surpreendentemente ativo e pleno de consequências, quando tomam consciência da situação de crise. Com efeito, apesar da diminuta comple-

¹⁹ Ibidem, p. 100.

²⁰ Comentando sobre esta questão, Renato Toller Bray (*O Direito Político em Jürgen Habermas: legitimidade e esfera pública*, 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 134-135) afirma que “na esfera pública pugna-se por influência, pois ela é constituída nessa esfera. Nessa luta não se aplica apenas a influência política já auferida – de partidos estabelecidos ou de grupos conhecidos, tais como o Greenpeace, a Anistia Internacional etc. –, mas também se aplica o prestígio dos especialistas e grupos que conquistaram sua influência por intermédio das “esferas públicas especiais”, a exemplo das autoridades e membros das igrejas, a notoriedade de artistas e literatos, a reputação dos cientistas, o renome de astros do esporte, do showbusiness etc. A partir do momento em que o espaço público se estende para além do contexto das interações simples, entra em cena uma diferenciação que distingue entre organizadores, oradores e ouvintes, entre arena e galeria, entre palco e espaço reservado ao público expectador. Os papéis de ator, que se multiplicam e se profissionalizam cada vez mais através da complexidade organizacional, e o alcance da mídia, têm diferentes chances de influência. Porém, a influência política que os atores obtêm sobre a comunicação pública tem que apoiar-se, em última instância, na ressonância ou, mais precisamente, no assentimento de um público de leigos que possui os mesmos direitos. O público dos sujeitos privados tem que ser convencido através de contribuições compreensíveis e interessantes sobre temas que eles sentem como relevantes. O público possui esta autoridade, uma vez que é constitutivo para a estrutura interna da esfera pública, na qual atores podem aparecer”.

cidade organizacional, da fraca capacidade de ação e das desvantagens estruturais, eles têm a chance de inverter a direção do fluxo convencional da comunicação na esfera pública e no sistema político, transformando destarte o modo de solucionar problemas de todo o sistema político. As estruturas comunicacionais da esfera pública estão muito ligadas aos domínios da vida privada, fazendo com que a periferia, ou seja, a sociedade civil, possua uma sensibilidade maior para os novos problemas, conseguindo captá-los e identificá-los antes que os centros da política.²¹

A superação das barreiras e estruturas de poder ameaçadoras da construção do modelo deliberativo de democracia, dessa forma, encontra, para Habermas, solução endógena, no âmbito da própria esfera pública. Ressalta o pensador alemão o papel exercido pelas chamadas “periferias” formadas pela sociedade civil, pressionando e influenciando os parlamentos e os governos, ou mesmo afirmando uma postura de desobediência civil, a partir de uma reatualização dos sistemas de direitos, consistente em uma nova interpretação desses de forma a institucionalizá-los de modo mais apropriado. Para isso, indica Habermas, é fundamental que exista uma procedimentalização eficaz e legítima do sistema jurídico, de forma a que seja preservada a liberdade de opinião e o equilíbrio entre sociedade civil, mercado e Estado. Afinal:

o sistema político fracassa em sua função de lugar-tenente da integração social quando suas decisões, não importa o quanto sejam efetivas, se distanciam do direito legítimo. O fluxo do poder regulado pelo Estado de direito é anulado quando o sistema administrativo se torna independente em relação ao poder produzido comunicativamente, quando o poder social de sistemas de funções de grandes organizações, inclusive dos meios de comunicação de massa, se transforma em poder ilegítimo ou quando as fontes do mundo da vida, que alimentam comunicações públicas espontâneas, não são mais suficientes para garantir uma articulação livre de interesses sociais. A emancipação do poder ilegítimo e a fraqueza da sociedade civil e da esfera pública política podem configurar um “dilema legitimatório”, o qual pode combinar-se eventualmente com o trilema da regulação, formando um grande círculo vicioso. A partir daí, o sistema político é absorvido por déficits de legitimidade e de regulação que se reforçam mutuamente.²²

²¹ HABERMAS, op. cit., p. 115-116.

²² Ibidem, p. 121-122.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADERÊNCIA DO MODELO DELIBERATIVO DE DEMOCRACIA DE HABERMAS AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece como princípios fundamentais, em seu artigo 1º, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Uma leitura apressada deste primeiro artigo da Carta Magna poderia levar à conclusão de que o Brasil adota, tão somente, o modelo de democracia participativa, ao estabelecer que o povo é o titular da soberania, exercida, por sua vez, através da escolha de representantes eleitos periodicamente ou de forma direta, através, por exemplo, de plebiscitos, referendos ou iniciativas populares de lei.

Da análise, no entanto, dos conceitos de democracia participativa e de democracia deliberativa é possível se depreender que muito mais do que um modelo de democracia participativa, o legislador constituinte de 1988 firmou, na Lei Maior, os princípios de uma democracia deliberativa, fundamentada, como já destacado, na ampla possibilidade de discussão pública acerca das mais diversas questões de interesse coletivo. Uma breve digressão sobre os modelos de democracia surgidos a partir da modernidade, neste sentido, faz-se relevante, para uma melhor compreensão desta afirmação.

Com o advento das democracias modernas, a partir da ascensão da burguesia ao poder político, especialmente após a Revolução Francesa de 1789, variantes teóricas relativas a modelos de regime político popular foram desenvolvidas em todo o mundo.

Primeiramente, o modelo do Elitismo Competitivo pode ser apontado como o mais difundido nos primórdios da democracia moderna, tendo como fundamento maior a idéia de que o processo democrático se estabelece a partir da competição entre grupos de interesse, sendo o processo eleitoral o instrumento a partir do qual o povo, periodicamente, elege os seus líderes. Neste modelo, portanto, o papel do eleitor se restringe à escolha dos seus representantes, fato que, por conseguinte, termina por gerar um distanciamento entre o exercício da soberania popular e o teórico titular do poder político, ou seja, o povo.

Curiosamente, o advento das revoluções burguesas, apontado como fator decisivo para o surgimento das democracias modernas, também serviu de palco para grandes desconfianças e oposições ao regime democrático, apontado por muitos como ameaçador da estabilidade política. A irracionalidade das massas e o risco do deferimento de uma ampla participação política prevaleceram, como discurso, nos primórdios da Era Contemporânea, fundamentando uma perspectiva ideológica de contenção do poder popular.

O desenvolvimento da representação política, contudo, terminou por fazer com que a democracia viesse a ser consagrada como modelo político mais adequado, eliminando, aos poucos, as contradições entre o liberalismo e o regime democrático. O Elitismo Político, entretanto, neste contexto, desenvolveu-se como a principal teoria relacionada ao exercício do poder político, fundamentado, como já observado, em uma grande desconfiança acerca da possibilidade de alargamento do poder de sufrágio, bem como em uma defesa da idéia de que a democracia se resumiria à disputa entre grupos de interesse.²³ Para os teóricos do modelo elitista de democracia, a exemplo de Joseph Schumpeter, a sociedade vive de interesses antagônicos e, muitas vezes, inconciliáveis. A idéia de um bem comum a todos, assim, seria uma falácia, uma vez que a realidade social seria competitiva, sendo a política, tão somente, um jogo a ser disputado por grupos e facções em busca do poder.

A crise do liberalismo, desencadeada a partir de meados do Século XIX, alcançando o seu apogeu com a Crise de 1929 e a II Guerra Mundial, contudo, marcou o início da derrocada do modelo puramente representativo de democracia, identificado com o Elitismo Competitivo. Neste sentido, desenvolve-se um novo modelo de democracia participativa, enfatizando a necessidade de uma participação direta do povo na vida política do Estado como forma de ruptura com as estruturas então vigentes de poder, as quais sacramentavam um distanciamento do povo em relação às instâncias decisórias da sociedade, com privilégios para pequenos grupos dominantes que impunham, através de políticas de exclusão, os seus interesses em face dos anseios da coletividade. Como destaca Frank Cunningham:

O “problema da democracia” que os participacionistas explicitamente delimitam para tratar é que os procedimentos democráticos facilitam e propiciam encobrimento para regras opressivas baseadas em classe, gênero, raça ou outros domínios de exclusão contínua e subordinação. As razões que eles vêem para isso não são que repre-

²³ Neste sentido, destaca Cristina Buarque de Hollanda (*Teoria das Elites*, p. 09-10, Rio de Janeiro: Zahar, 2011): “As diferenças acentuadas entre as versões originais dos modelos liberal e democrático constituíram as bases de um encontro tenso. Até meados do século XIX, democracia e liberalismo eram noções políticas conflitantes e até mesmo antagônicas. Pouco a pouco, mediados pelo princípio representativo, acomodaram-se na fórmula da democracia liberal, que hoje organiza boa parte da vida política no mundo, sobretudo no Ocidente. Essa nova arquitetura política foi objeto de crítica de Gaetano Mosca (1858-1941), Vilfredo Pareto (1848-1923) e Robert Michels (1876-1936), autores que constituem o cânone do que se convencionou denominar teoria das elites. Apesar das nuances e até importantes distâncias nas visões políticas destes três pensadores, todos convergem na descrição da democracia liberal como regime utópico cuja rotina institucional não guarda vínculos com sua motivação ideal. Nessa perspectiva, as idéias de soberania popular, igualdade política e sufrágio universal compõem um universo abstrato de discurso, sem sustentação real. Na percepção elitista, todo exercício da política, alheio às suas justificativas formais, está fadado à formação de pequenos grupos que subordinam a maior parte da população. [...] Embora não constituam uma escola bem definida, com um corpo rígido e coerente de doutrinas políticas, Mosca, Pareto e Michels compartilhavam o diagnóstico de que toda forma política produz distinção entre minorias dirigentes e maioria dirigida. Nessa perspectiva, a retórica democrática, destituída de vínculos com a realidade social, serviria apenas à legitimação do poder das minorias que mobilizavam um discurso universalista com vistas a garantir seu próprio benefício.

sentantes eleitos podem ser comprados e que a maioria das pessoas tem pouco controle sobre o comportamento dos partidos políticos e agendas legislativas. Nem é exatamente que os arranjos liberais-democráticos deixam estruturas opressivas intactas nos reinos privados. Ainda mais delibitador é que as pessoas, cuja experiência de autodeterminação coletiva é confinada principalmente ao voto, não adquirem nem o conhecimento, nem as habilidades, nem a esperança de tomar conta de suas vidas, aquiescendo assim com sua própria opressão. A participação direta, inicialmente em arenas pequenas e localizadas, é requerida para romper o círculo resultante da passividade política e da continuidade da subordinação.²⁴

Em muitos países, o modelo de democracia participativa é festejado, nos ordenamentos jurídicos, como o adequado à valorização do exercício da soberania popular, por permitir uma maior aproximação entre o povo e o poder, distanciando-se do modelo elitista prevalente nos primórdios da chamada “sociedade contemporânea”, estabelecida, principalmente, após a Revolução Francesa. As limitações deste modelo, no entanto, vêm sendo cada vez mais apontadas e denunciadas por importantes cientistas políticos, para os quais o mero estabelecimento de novos meios de exercício do sufrágio, a exemplo da promoção de consultas populares como plebiscitos e referendos, não seria suficiente para a realização de uma ruptura com o modelo do Elitismo Competitivo outrora dominante, uma vez que, também neste modelo, prevaleceria a disputa entre grupos e idéias pré-concebidas, pautada no princípio da maioria.

Como alternativa, assim, ao modelo representativo e ao próprio modelo participativo, advém o chamado “modelo deliberativo de democracia”, cujo pressuposto, como já observado, é a definição das prioridades e decisões políticas e partir do consenso construído na esfera pública, a partir da ampliação da discussão entre os mais diversos atores sociais, tal como preconiza, dentre outros, Jürgen Habermas.

De acordo com o modelo deliberativo de democracia habermasiano, como visto, almeja-se a construção de consensos racionais entre os mais diversos grupos de interesse, com a valorização do papel da sociedade civil e da esfera pública, tendo como médium o uso da linguagem e, especialmente, do direito, a partir da institucionalização dos procedimentos de decisão.²⁵

²⁴ CUNNINGHAM Frank. *Teorias da Democracia: uma introdução crítica*. Tradução: Delmar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 160.

²⁵ Como bem leciona Walter Reese-Schäfer (*Compreender Habermas*, p. 93-94, Petrópolis-RJ: Vozes, 2008), “a democracia deliberativa de Habermas ganha seus contornos quando a diferenciamos do modelo de democracia nos termos do Estado de direito liberal dos acordos de interesses privados de uma população despolitizada governada por uma classe política, por um lado, e do modelo civil-republicano de auto-organização política dos cidadãos ativos e politizados, por

É possível, desta forma, afirmar-se a plena aderência e coerência do modelo deliberativo de democracia proposto por Habermas com os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988. Tal constatação pode ser ratificada a partir da análise dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 1º da Carta Constitucional, os quais, como será observado doravante, impõem a mais ampla e igualitária participação popular na deliberação das questões públicas.

A cidadania e o pluralismo político, previstos nos incisos II e V do artigo 1º da Carta Constitucional, por exemplo, denotam que o sistema jurídico brasileiro é constituído sob a forma de uma democracia pluralista e participativa, na qual “todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido”, conforme redação do parágrafo único do artigo 1º da Carta Constitucional. Ao dispor sobre a cidadania como um dos fundamentos da Constituição Brasileira, está indicada uma concepção de Estado que prima pela participação política do povo em suas questões fundamentais. Como afirma Dalmo de Abreu Dallari.

A participação política é uma necessidade da natureza humana. Para todos os seres humanos é indispensável a vida em sociedade e para que esta seja possível torna-se necessária uma organização, ou seja, é preciso que exista uma ordem, na qual as pessoas possam viver e conviver.

É necessário ter sempre em conta que a ordem social é ordem humana, ordem de pessoas que têm inteligência e vontade e que se acham em constante movimento. Por esse motivo a ordem social não pode ser confundida com uma simples arrumação de coisas. Assim, portanto, não se pode admitir que nas sociedades humanas se estabeleça distinção entre os que arrumam e o que são arrumados.

Em vista de tais características, todo indivíduo que viva numa sociedade democrática tem várias tarefas importantes a executar. É preciso estabelecer as regras de organização e funcionamento da sociedade; é indispensável que essas regras sejam flexíveis e que sofram

outro lado. A democracia deliberativa defende pretensões normativas mais fortes do que a liberal, mas mais fracas do que a estratégia civil-republicana, que toma essa por uma exigência excessivamente rousseauiana para os cidadãos. Do modelo nos termos do Estado de direito liberal, ela adota a institucionalização de base constitucional do processo de decisão, que não deve depender do fato de os cidadãos serem suficientemente ativos ou coletivamente capazes da ação. Do modelo civil-republicano, é adotada uma orientação mais intensa para os processos reais de formação da opinião e da vontade numa esfera pública que debate. Os parlamentos seriam interpretados falsamente, caso os concebêssemos meramente como grêmios que debatem. Eles são, sobretudo, instâncias de decisão, e seus processos de discussão estão, desde o princípio, sob as premissas da orientação da decisão. No entanto, discussões parlamentares também têm um lado comunicativo, que elas têm em comum com os processos de entendimento da esfera pública democrática, os meios de comunicação e as múltiplas corporações. [...] Ao lado da esfera do mercado e do Estado, Habermas coloca assim a terceira esfera, a da sociedade civil. Essa tríade de Estado, mercado e sociedade civil assume o papel do modelo de Estado, sociedade burguesa e esfera pública, conhecido de *Strukturwandel der Öffentlichkeit*. Ao lado dos recursos dinheiro e poder administrativo, entra em cena assim o terceiro: solidariedade, ou seja, poder comunicativo”.

alteração sempre que houver mudanças significativas na realidade social, devendo-se decidir quando e em que sentido mudar; é necessário, ainda, tomar decisões para resolver as situações de conflito, fixando os rumos em que a sociedade deve caminhar e resolvendo os conflitos de acordo com esses rumos. Para que os que vivem numa sociedade não-democrática a tarefa mais importante, como é evidente, é lutar para que ela se torne democrática.²⁶

O fundamento da cidadania denota que o princípio da soberania popular é abraçado em nosso país, consistindo esse princípio na realização do ideal maior de igualdade política.

Ao se referir ao pluralismo político como base fundamental do nosso ordenamento jurídico, a Constituição, por sua vez, conforme lição de José Afonso da Silva:

opta, pois, pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista que mutila os seres e engedra as ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, de grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Optar por uma sociedade pluralista significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos.²⁷

O pluralismo político, desta forma, fundamenta a democratização do poder e o respeito à diversidade, fato que só reforça a necessidade de construção de espaços deliberativos nos quais seja assegurada a liberdade de opinião e expressão e o debate livre, a coexistência pacífica e a possibilidade de convencimento mútuo entre os mais diversos atores sociais.

Cidadania e pluralismo político, assim, conformam o Estado brasileiro sob o regime político da democracia deliberativa, na qual o povo participa de forma direta e indireta das questões e decisões políticas do Estado e da sociedade a partir da viabilização de um amplo debate público acerca das mais diversas questões de interesse da sociedade. A legitimidade do Estado brasileiro sob a ótica democrática está intrinsecamente vinculada a essa característica deliberativa adotada pelo nosso regime político, estabelecido pela Constituição de 1988.

²⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 15. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2001. p. 89-90. (Coleção primeiros passos).

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 147.

Em outras passagens da Carta Constitucional também é possível notar-se a escolha do legislador constituinte pelo estabelecimento de um regime democrático deliberativo no país. O art. 58, § 2º, II, por exemplo, estabelece que cabe às comissões formadas nas casas do Congresso Nacional realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil. Já o art. 89, VII da Constituição, por sua vez, prevê que do Conselho da República deverão participar “seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução”.

O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, criados a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, também contam, nas suas composições com cidadãos comuns de reputação ilibada, conforme previsões, respectivamente, dos artigos 103-B, XIII e 130-A, VI. Já no artigo 204, II, é previsto que as ações governamentais na área de assistência social serão formuladas tendo como diretriz a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”.

Como se observa, não restam dúvidas acerca da opção do legislador constitucional por um modelo de ampla participação popular nas instâncias da democracia, conformada, portanto, sob a ótica deliberativa. Neste sentido apresenta-se como requisito de legitimidade de toda e qualquer reforma que possa advir no nosso sistema político a convergência dos mais diversos setores da sociedade.

6 CONCLUSÕES

De tudo o exposto neste trabalho, é possível concluir-se pela plena aderência do projeto de democracia deliberativa proposto por Jürgen Habermas aos princípios norteadores da Constituição Federal de 1988.

A busca de uma maior inclusão popular nas instâncias decisórias do poder, o incentivo à participação política e a fundamentação de uma sociedade pautada pelo pluralismo político denotam a opção do povo brasileiro, titular do poder constituinte, por um modelo de democracia que transcenda ao mero formalismo, primando pela deliberação pública, consistente, nas lições de Habermas, no exercício de influência sobre as instâncias de governo, especialmente as parlamentares, a partir de procedimentos institucionalizados, legitimados pelo direito.

As lições de Habermas, portanto, apresentam-se como de grande valia para o aprimoramento democrático brasileiro, especialmente em um momento histórico em que a sociedade civil brasileira se mobiliza na defesa de um Estado mais socialmente justo, eficiente e propugnador das liberdades públicas.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 55.
- BRAY, Renato Toller. *O Direito Político em Jürgen Habermas: legitimidade e esfera pública*, 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- CUNNINGHAM Frank. *Teorias da Democracia: uma introdução crítica*. Tradução: Delmar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 160.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 15. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2001. p. 89-90. (Coleção primeiros passos).
- DUTRA, Delamar José Volpato. Habermas. In: *Os Filósofos: Clássicos da Filosofia, de Ortega y Gasset a Vattimo*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. v. 3. p. 311.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2011. v. 2. p. 58. .
- HOLLANDA, Cristina Buarque de. *Teoria das Elites*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. Introdução de: Marcos Nobre. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 21.
- REESE-SCHÄFER, Walter. *Compreender Habermas*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 147.
- VITALE, Denise; HABERMAS, Jürgen. Modernidade e democracia deliberativa. *Caderno CRH*, Salvador, v. 19, n. 48, p. 551-561, set./dez. 2006.
- _____; MELO, Rúrion Soares. Política Deliberativa e o Modelo Procedimental de Democracia. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (org.). *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 227.
- VOIROL, Olivier. A esfera pública e as lutas por reconhecimento: de Habermas a Honneth. *Cadernos de Filosofia Alemã: Periódico da USP*, São Paulo, n. 11, p. 33-56, 2008.

